



OFÍCIO VEREADOR Nº 973/2020

São Roque, 26 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho por meio deste, solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de requerer junto ao Setor Competente a possibilidade de efetuar pagamento aos prestadores de serviços terceirizados de transporte escolar.

Conforme entendimento em reunião realizada na data de hoje, 26/08/2020, no Gabinete juntamente com Vossa Excelência, encaminhado para devidas providências requerimento datado de 01 de Abril de 2020 (cópia anexa), Parecer Jurídico nº 10/2020 (cópia anexa), Lei nº 6.953 de 19 de Maio de 2020 (cópia anexa) e Projeto de Lei nº 2139/2020, documentos estes que tratam de possíveis pagamentos à prestadora de serviços de transporte escolar terceirizado devido a suspensão dos serviços por motivo da COVID-19

Observação: os documentos constando os cálculos dos valores dos atuais contratos dos prestadores de serviço com a Prefeitura de São Roque, referente a 30% dos valores mensais, conforme apresentado na reunião na data de hoje, foi entregue à Senhora Tânia no Gabinete, conforme informação da Senhora Renata presente na reunião.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
Vereador

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque - SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ANEXO

Requerimento:

164
02.04.20

Exmô. Sr. Valdir Heck
Prefeito Municipal
Ijuí - RS

Sec. Técnico / Governo
Planilhas do pedido, com:
Dra. Márcia, Estela e Carla
Pedido em 5 (cinco) dias
úteis. 02/04/20

Objeto: solicitação de repactuação contratual temporária - URGENTE

REQUERENTES: FERREIRA E BOHRER LTDA - CNPJ nº 02.295.852/0001-89, ANGELA FERREIRA E CIA LTDA - ME - CNPJ nº 04.571.854/0001-89, GILMAR DE CASTRO ALVARES - CNPJ nº 23.775.648/0001-35, RISTOW TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 11.501.686/0001-10, DARI BATISTA TRANSPORTES - CNPJ nº 01.684.483/0001-53, BRIDA TUR LTDA - CNPJ nº 90.582.974/0001-13, SILVIO A. R. DOS SANTOS - ME - CNPJ nº 16.778.587/0001-02, AMADEUS DA SILVA FONSECA - CNPJ nº 08.225.830/0001-29, MIGUEL A DE MOURA TRANSPORTES - CNPJ nº 11.487.489/0001-94, ELIANE R. FERREIRA TRANSPORTES - CNPJ nº 22.832.370/0001-28, MANGGINI E MANGGINI LTDA ME - CNPJ nº 19.414.149/0001-45, C. A. BRUM CALLAI TRANSPORTES - CNPJ nº 29.296.745/0001-21, PAULO JUAREZ KOVALESKI - ME - CNPJ nº 20.596064/0001-04, SETEMBRIÑO CAVINATO ME - CNPJ nº 94.474.434/0001-77, EVANDIR BROCCO DE LIMA ME - CNPJ nº 17.555.381/0001-78, MOURA E BONIATI LTDA - CNPJ nº 13.074.937/0001-53, CARLA GIOVANA FREITAS DA SILVA CNPJ- 01.025.720.0001/74, JONATAN ALBERTO HOFFMANN RASIA - Me CNPJ 17.441.651/0001-10

Prezado Prefeito,

Na oportunidade em que nos dirigimos, cumprimentamos Vossa Excelência e acentuamos o trabalho realizado no combate ao COVID 19 em Ijuí. Por outro lado, em vista da suspensão temporária dos serviços de transporte escolar manifestamos e requeremos o que segue.

Tendo em vista à decretação da situação de Estado de Calamidade Pública Nacional, Estadual, e Municipal, em decorrência da pandemia da Covid-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, é fundamental que o Município estabeleça regulamentos, com efeitos excepcionais, no sentido de mitigar os efeitos econômicos para os trabalhadores e profissionais que prestem serviços para a Administração e que tenham suas atividades reduzidas ou suprimidas por força das medidas de restrição impostas pelas autoridades públicas.

Como se sabe, a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) apresenta impactos que transcendem

Rua 24 de Fevereiro, 675, Centro - Ijuí/RS
55 3332-1607 | juris@workinao.com.br

JURIS
workinao

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

a saúde pública e afetam a economia como um todo. A cada dia são revisadas negativamente as projeções oficiais e de mercado para o crescimento da economia nacional em 2020, havendo fortes motivos para já se vislumbrar a possibilidade de queda expressiva do produto interno bruto nacional neste ano.

A rápida disseminação do vírus globalmente exige rápida resposta dos líderes em cenário global, nacional e local. Não há margem para erros nem tempo para hesitação. A população de nossa comunidade espera ações capazes de mitigar os impactos negativos sobre a vida de cada família e para manutenção da integridade do tecido social.

Neste contexto, observamos que o Município vem adotando medidas que visam combater a existência de casos de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde. Por outro lado, sabemos que essas ações implicarão inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas, uma vez que envolvem reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente ou parcialmente estabelecimentos comerciais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, são medidas com fortes repercussões sobre o nível de renda, bem-estar, emprego, produção e arrecadação.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, e em Ijuí não é diferente, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas a manter a esperança. É preciso estar ao lado da população, sobretudo dos mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, permitindo a travessia do momento mais crítico e garantindo que não se destrua a condição para a retomada da atividade econômica quando o problema sanitário tiver sido superado.

Não há, como reconhecido pelo próprio Governo Federal na Mensagem Presidencial nº 93, como evitar o choque recessivo no curto prazo, que deve afetar a maioria dos países do mundo, inclusive o Brasil, e fatalmente chegando a nossa querida Ijuí.

Extraí-se, portanto, que a emergência do surto do Covid-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia municipal, com o impacto negativo em todas as ações decorrentes da ação pública.

Por todo exposto, no âmbito dos contratos administrativos de transporte escolar – o que pode-se estender aos demais contratos de prestação de

Rua 24 de Fevereiro, 675, Centro - Ijuí/RS
55.3332-1607 | juriscoworking@alhotel.com

 **JURIS**
coworking

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

serviços - firmados pelo Município de Ijuí, a situação exige a implementação de um regime excepcional, com o objetivo de salvaguardar o interesse público e a eventual e futura continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como a manutenção da renda dos trabalhadores e profissionais vinculados as empresas de transporte terceirizados que prestam serviços à Administração Pública de forma contínua desde o ano 2019.

É compreensível a decisão de suspensão dos contratos de transporte de alunos, por quanto suspensas as aulas. Todavia, mesmo os contratos suspensos, continuam vinculando os transportadores ao Município, tanto é, que a qualquer momento o Município pode convocar os transportadores para reiniciar os serviços.

Mesmo com a suspensão, os transportadores estão a disposição contratual do Município. O município, assim como todo o Poder Público Nacional e Estadual, tem a preocupação de salvar vidas, bem como, criar mecanismos de sobrevivência econômica e manutenção de empregos.

Notemos que, os transportadores estão com a execução dos serviços suspensos, porém é necessário que mantenham - por interesse público - os contratos de trabalho de todos seus funcionários para poder retomar os serviços assim que autorizados. Com isso, necessário o pagamento de salários e todas as demais despesas decorrentes da manutenção dos contratos.

Nesse sentido, o ideal, assim como fizeram inúmeros municípios diante da crise - aqui podemos citar o exemplo da cidade de São Paulo (projeto em anexo) - para a manutenção dos empregos e condições mínimas de sobrevivência aprovaram projetos de Lei, autorizando criar regras especiais e excepcionais para esse momento de calamidade pública Nacional, Estadual e Municipal.

São Paulo, assim como outros Municípios aprovaram projetos de lei autorizando o Município criar regras de exceção aos contratos dos terceirizados, diante de todo o contexto, embora entendemos que diante da existência dos decretos já em vigor, existam permissivos legais já suficientes para o Município **FAZER UMA REPECTUAÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR**. Todavia, caso o Município entenda prudente e necessário, pode-se criar legislação própria com tal autorizativo.

Notemos que são 40 linhas de transporte, e no total temos aproximadamente 50 empregos diretos que, em se mantendo a orientação de suspensão sem pagamento, acarretará demissões. As demissões serão uma consequência natural da necessidade financeira, sendo que, os proprietários das empresas de transportes também são trabalhadores, todos pequenos empresários. Se o setor demitir os funcionários e o Município decidir retomar os serviços, o mesmo pode não ocorrer por falta de pessoal qualificado para a função.

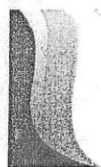
Com isso, o requerimento das Empresas de Transporte Escolar que aqui subscrevem vai no seguinte sentido:

Rua 24 de Fevereiro, 675, Centro - Ijuí/RS
55-3332-1607 | juriscoworking@yahoo.com

 **JURIS**
coworking



Parecer Jurídico nº 10/2020



PGMI

Município de Ijuí
Procuradoria-Geral



PARECER Nº 10/2020-PGM

Assunto: Requerimento dos prestadores de serviço de transporte escolar

Relatório

A Procuradoria Geral do Município de Ijuí recebeu do Gabinete do Prefeito solicitação para formular parecer orientador sobre o requerimento apresentado pelos prestadores do serviço de transporte escolar, no qual pretendem sejam mantidos os pagamentos dos contratos, mas com alteração dos mesmos através de autorização legal que permita uma repactuação contratual temporária nas planilhas orçamentárias, com o objetivo específico de dar continuidade aos pagamentos mensais, salvo os custos e insumos de operação da atividade, ou seja, somente em relação aos custos fixos, em razão da suspensão temporária dos serviços ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (Covid 19), que ensejou a suspensão das aulas na rede pública municipal de ensino.

Afirmam que, em que pese a suspensão das aulas e da prestação dos serviços de transporte escolar, as empresas possuem custos fixos a serem suportados e devem estar à disposição do Município contratante a partir da expiração das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus e retorno das aulas na rede pública municipal de ensino.

É o sucinto relatório.

Fundamentação

O art. 37, XXI, da CF/88 determina que os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Quanto a suspensão dos contratos administrativos, a Administração Pública atua de acordo com o princípio da legalidade. Assim, considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020¹, a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde², e ainda o Decreto Executivo nº 55.115, de 12 de março de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul³, o Prefeito editou o Decreto Municipal nº 6.975, de 17 de março de 2020, estabelecendo no art. 4º a suspensão das aulas e atividades da rede municipal de ensino, no período de 19/março a 02/abril, bem como no Parágrafo único a suspensão do transporte escolar, pelo mesmo período, com possibilidade de ser

¹ "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019"

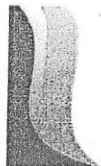
² "Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)"

³ "Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Estado"

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PGMI

Município de Ijuí Procuradoria-Geral



renovada a suspensão. Tal situação de suspensão foi então estendida até dia 30/abril, conforme art. 41 do Decreto Municipal nº 7.013, de 1º de abril de 2020.

Assim, como praxe, estando suspensa a prestação do serviço contratado, também ficam suspensos os pagamentos. Porém, as contratadas apresentam no seu requerimento uma possibilidade e justificativa possível de ser implementada.

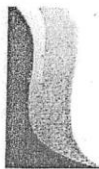
Neste sentido, na análise do requerimento feito pelas contratadas, a Administração terá que sopesar, a partir de critérios econômicos e sociais, qual a decisão é mais eficiente: a suspensão dos pagamentos dos contratos de transporte escolar ou a alteração na metodologia de pagamento, como pretendem as contratadas.

Certo que o momento é desafiador, tanto para a Administração contratante quanto para as contratadas e por isso a formalização de todas as determinações e suas respectivas consequências ganham importância fundamental, inclusive pelo fato de que todos os atos administrativos serão futuramente examinados pelos órgãos de controle, que perquirirão a razão da opção por cada alternativa em detrimento das demais.

Em que pese o contexto de imprevisibilidade e imensurabilidade que afeta a situação de muitas empresas contratadas pelo Poder Público, bem como os efeitos negativos causados em razão dos acontecimentos macroeconômicos e pela crise ocasionada pelo novo coronavírus (COVID 19), também imprevisível a situação financeira do ente público municipal, a médio e longo prazo, o que pode inviabilizar o pleito das empresas contratadas pela Administração Pública.

Como é de conhecimento público, parte expressiva dos recursos públicos estão sendo redirecionados para o combate à pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID19), sendo certo também que as entidades administrativas, dentre as quais se inserem a Administração Municipal, está perdendo porção relevante dos recursos previstos no orçamento para custear as suas despesas. Porém, no que tange ao recurso para o financiamento das despesas com o transporte escolar, não deve ser um impedimento para deferir o requerimento das contratadas, já que se trata de recursos vinculados, sendo obtidos através do PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar), do PEATE (Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar), e do PMATE (Programa Municipal de Apoio ao Transporte Escolar), sendo que a parcela de recurso livre é pouco expressiva, se considerados os valores recebidos que devem ser utilizados exclusivamente no custeio de despesas com o transporte escolar dos alunos da rede pública.

Os Contratos de Prestação de Serviço de Transporte Escolar firmados com a Administração Pública estabelecem que o pagamento da prestação do serviço, ocorre baseado no KM/RODADO, o qual é calculado através de planilhas que consideram



PGMI

Município de Ijuí Procuradoria-Geral



custos fixos e variáveis, o que inviabiliza o seu pagamento, já que as aulas do ensino público municipal estão suspensas até o dia 30/abril.

Ocorre que a pretensão das contratadas é que se alterem as planilhas e, conseqüentemente os contratos, a fim de que possa haver um ajuste que torne possível a continuidade dos pagamentos, mesmo sem a efetiva prestação do serviço neste período.

A DPM, ao analisar situação semelhante, assim se pronunciou: "Via de regra, os pagamentos devem ser proporcionais à prestação dos serviços, salvo eventual disposição em contrário no contrato [...] Assim, na hipótese, a regra seria remunerar apenas o trabalho efetivamente executado, salvo a demonstração, pela planilha de custos, da necessidade também de indenização por outros encargos suportados pelo contratante no período.[...]" E esta é exatamente a questão que se apresenta, pois mesmo suspensa a prestação do serviço contratado, existem custos fixos que estão sendo suportados exclusivamente pelas contratadas, a fim de garantirem a retomada e continuidade da prestação assim que expiradas as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

De regra, o reflexo econômico negativo nas empresas prestadoras do serviço de transporte escolar não justificaria a manutenção do pagamento, já que a situação está sendo enfrentada por toda a economia, e não por um ou outro segmento isolado.

O próprio TCERS, no Boletim Informativo-COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS)⁴ (2020, p. 13/14), manifestou-se no sentido de que "o direito, além de jurídica, é ciência sociológica, histórica, econômica e política, e, como tal, deve se adequar às demandas da sociedade, principalmente, em relação aos contratos, negócios jurídicos que refletem seus efeitos em toda a coletividade."

Por sua vez, a DPM assim se manifestou na consulta formulada no dia 13/04/2020, via WhatsApp:

Como regra, suspensão a prestação dos serviços, há também a suspensão dos pagamentos, já que não existe o que ser remunerado, pois o prestador não estará desenvolvendo seu trabalho.

Dessa forma, tendo em consideração que os pagamentos devem ser proporcionais à prestação dos serviços, salvo eventual disposição em contrário nos contratos, a regra é remunerar apenas o trabalho efetivamente executado, salvo a demonstração, pela planilha de custos, da necessidade também de indenização por outros encargos suportados pelo contratante no período, como, no caso do transporte escolar, pagamento de seguros, de impostos etc.

Assim, se houver a repactuação em decorrência de alteração da planilha de custos, reformulada justificadamente para distribuir os

⁴ http://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/noticias_internet/textos_diversos_pente_fino/cartilha_famurstce-coronavirus.pdf

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



PGMI

Município de Ijuí Procuradoria-Geral



encargos das prestadoras de serviços de forma diversa do inicialmente pactuado, pensamos possível o adimplemento mensal dos custos fixos relacionados com a prestação de serviços feita ao Município. (Grifo nosso)

Por sua vez, o TCEMG⁵ assim orienta:

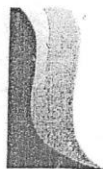
[...] Entende-se pertinente avaliar cada circunstância para decidir sobre a continuidade ou não dos pagamentos, tendo em vista que os serviços não estão sendo prestados ou sua execução está total ou parcialmente prejudicada por fator alheio a ambas as partes (contratante e contratado). [...] Por outro lado, depreende-se que o momento acarretará sequelas do ponto de vista econômico, que poderão, em algum momento, prejudicar o equilíbrio das contas públicas, uma vez que a arrecadação será reduzida, colocando em risco a solvência de pagamentos dos órgãos públicos. Sendo assim, a sugestão vai no sentido de buscar soluções que ajudem na sobrevivência tanto do ente público como das empresas que para ele prestam serviços e para o quadro de trabalhadores que dependem de seu trabalho para a subsistência.[...] (Grifo nosso)

Não há como negar a excepcionalidade e extrema delicadeza da situação que todos estamos experimentando e vivendo, o que nos remete a um agir voltado a observância dos princípios norteadores da conduta do agir administrativo, com destaque ao da solidariedade e da dignidade humana, assim como no disposto no art. 22 da LINDB.

Nesta ótica, frente ao caso que se apresenta e as suas reais consequências, bem como pautado no interesse público, na razoabilidade e na finalidade, e munido da respectiva autorização legislativa, devidamente justificada pelo Gestor, diante do estado de calamidade ou urgência, não parece ser inviável a manutenção de pagamentos relativos às despesas fixas constantes nas planilhas dos contratos de transporte escolar, os quais serão imprescindíveis quando da retomada da execução do objeto quando do término da suspensão das atividades. Tal medida tem por finalidade evitar consequências ainda mais maléficas ao interesse da coletividade, especialmente, quando se analise a natureza dos serviços envolvidos (área de educação).

Ainda, merece destaque a viabilidade técnica de serem alteradas as planilhas, como pode ser verificado na documentação em anexo e a obrigatoriedade de encaminhamento de projeto de lei que autorize uma repactuação temporária dos contratos de transporte escolar, no qual sejam pagos somente os custos fixos, a fim de inclusive garantir um impacto negativo minorado neste segmento econômico, inclusive como forma de garantir a manutenção dos empregos dos motoristas e dos pagamentos de todos os encargos fixos, os quais deverão ser descontados quando do retorno das atividades. Neste ponto, importante registrar que o período escolar a ser recuperado, e conseqüentemente, o transporte escolar, deverá se estabelecer uma nova planilha, que leve em consideração os pagamentos dos custos fixos ocorridos

⁵ http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/coronavirus_perguntas_e_respostas.pdf



PGMI

Município de Ijuí
Procuradoria-Geral




durante o período da suspensão das atividades, sob pena de haver pagamento em duplicidade.

Conclusão

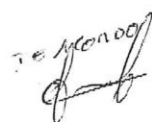
Ante o exposto, o entendimento da Procuradoria-Geral é no sentido da possibilidade de ser deferido o requerimento dos prestadores do serviço de transporte escolar, eis que há viabilidade técnica, conforme planilhas elaboradas pelo setor de engenharia da SMEd, e jurídica, desde que aprovada lei que autorize a repactuação dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar, a fim de manter os pagamentos decorrentes das despesas com encargos fixos, enquanto houver a suspensão das aulas, dentre as quais se inserem os salários dos motoristas, sendo que quando do retorno à normalidade, deverão ser abatidos os valores já recebidos, a fim de se evitar eventual pagamento em duplicidade.

S.m.j., este é o parecer.

Ijuí/RS, 14 de abril de 2020.


Etiane Barbi Köhler
Procurador Municipal


Maristela Gheller Heidemann
Procurador Municipal







Lei nº 6.953/2020

LEI Nº 6.953, DE 19 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do novo Coronavírus, no âmbito do Município de Ijuí.

O PREFEITO DE IJUÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do novo Coronavírus no Município de Ijuí.

Art. 2º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a promover medidas excepcionais visando à manutenção dos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar, de forma a possibilitar o pronto reestabelecimento quando a situação de emergência e o estado de calamidade pública decorrentes do novo Coronavírus findarem.

Art. 3º Como medida excepcional, a Administração Pública Municipal fica autorizada a manter o pagamento mensal do contrato administrativo de prestação de serviço de transporte escolar, para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, garantindo o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública.

Parágrafo único. A manutenção do pagamento mensal do contrato prevista no *caput* deste artigo, quando aplicável pela Administração, ficará condicionada a:

I - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional;

II - abatimento posterior de valores adiantados durante o período de interrupção, a fim de evitar eventuais pagamentos em duplicidade;

III - outras condições e contrapartidas ficarão a critério de ajuste da Administração Pública Municipal contratante.

Art. 4º Para a consecução desta Lei, fica autorizada a Administração Pública Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, a formalizar aditivos aos contratos de prestação de serviço de Transporte Escolar Público, flexibilizando o

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

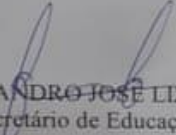
Lei nº 6.953

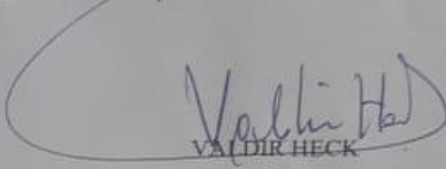
2.

pagamento dos custos fixos das planilhas de cálculo no período de efetiva suspensão das aulas da rede de ensino do município.

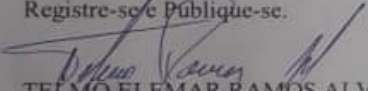
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a suspensão total ou parcial dos serviços.

Ijuí, 19 de maio de 2020.


ELEANDRO JOSÉ LIZOT
Secretário de Educação


VALDIR HECK
Prefeito

Registre-se e Publique-se.


TELMO ELEMAR RAMOS ALVES
Secretário de Governo



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2139, DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas contratuais da Administração Pública, no período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas contratuais da Administração Pública, no período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação dos contratos celebrados pela Administração Pública, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 1º Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e demais entidades por estes controladas direta ou indiretamente.

§ 2º O regime instituído por esta Lei se aplica à mitigação dos efeitos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) sobre os contratos administrativos, de qualquer gênero e objeto, vigentes na data de publicação desta Lei, independente do momento em que seja necessária sua aplicação, inclusive após o término do estado de calamidade pública ou situação de emergência, desde que referente aos impactos por ela ocasionados aos contratos.

Art. 2º No âmbito dos contratos administrativos de que trata o § 2º do art. 1º, o contratado, voluntariamente ou a pedido da Administração,





poderá apresentar plano de contingência para assegurar a continuidade da execução contratual e a preservação do seu objeto essencial.

§ 1º O plano de contingência deverá conter propostas para assegurar a continuidade contratual, tais como a revisão ou a suspensão temporária de obrigações, a postergação de investimentos, quando for o caso, ou a alteração da metodologia de execução contratual, as quais serão examinadas e adotadas com base em um juízo de conveniência e oportunidade do contratante, visando a promover a solução menos nociva para os interesses públicos e privados, tomando em vista estudo de impacto econômico.

§ 2º O plano de contingência apresentado pelo contratado deverá ser acompanhado de justificativa econômica, inclusive evidenciando o risco de danos irreparáveis em caso de extinção antecipada do contrato.

Art. 3º Com base nas propostas do plano de contingência de que trata o art. 2º ou por iniciativa própria, a Administração poderá rever obrigações contratuais e adotar qualquer outra medida que se mostre necessária e adequada para conter os impactos da pandemia ou assegurar a continuidade da prestação objeto dos contratos a que se refere o §2º do art. 1º, tais como:

I - suspender a exigibilidade de obrigações, com a consequente revisão de cronogramas para entrega de produtos, de serviços ou para a realização de investimentos;

II - autorizar que o contratado promova a desmobilização de pessoas, equipamentos e estruturas alocados na execução do contrato;

III - promover a alteração das especificações e quantidades do objeto contratual;

IV - suspender a exequibilidade de sanções.



SF/20592.68605-00



§ 1º Durante a vigência do Regime instituído por esta Lei, poderão ser ultrapassados os limites para acréscimos ou supressões estabelecidos pelo §1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para efetivação das medidas previstas neste artigo, desde que, nessa hipótese, haja acordo entre as partes em relação ao montante de acréscimo ou de supressão que ultrapasse os referidos limites.

§ 2º A decisão da Administração deverá observar a exigência de devido processo administrativo, assegurada a ampla defesa ao contratado e a comunicação aos órgãos de controle, na forma do parágrafo único do art. 11.

Art. 4º Nos contratos que prevejam remuneração variável ou a aplicação de penalidades com base em sistema de desempenho, a Administração poderá:

I - suspender a aplicação de indicadores cujo cumprimento ou medição sejam comprovadamente inviáveis em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), com a consequente suspensão dos descontos na remuneração do contratado ou da imposição de penalidades;

II - promover a revisão do sistema de desempenho previsto no contrato, de modo a estabelecer um nível mínimo de qualidade, compatível com a prestação do objeto contratual em regime de contingência.

Art. 5º Nos contratos de concessão comum, administrativa ou patrocinada, além das medidas descritas nos arts. 3º e 4º, a Administração poderá postergar, total ou parcialmente, a exigência de pagamento de encargos eventualmente existentes, tais como:

I - valores de outorga fixa ou variável;

II - valores de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;





III - encargos de fiscalização ou congêneres, previstos nos respectivos contratos;

IV - encargos setoriais, previstos na legislação reguladora dos serviços objeto do contrato, desde que não tenham natureza tributária.

§ 1º Os valores devidos pelo concessionário e que tenham a sua exigibilidade total ou parcialmente suspensa somente poderão ser utilizados para a cobertura dos custos e despesas incorridos na continuidade da prestação do objeto contratual e, quando não utilizados de imediato no custeio dessa prestação, deverão ser depositados em conta reserva, com vistas à cobertura de custos e despesas futuros.

§ 2º A critério da Administração, o eventual saldo da conta reserva referida no § 1º poderá ser revertido integralmente às suas finalidades originais ou poderá ser contingenciado para utilização na eventual revisão contratual, na forma prevista nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 3º Os valores da conta reserva referida no § 1º deverão ser registrados e contabilizados à parte, e sua gestão e aplicação estarão sujeitos ao controle e à fiscalização dos órgãos de controle externo e dos sistemas de controle interno da Administração Pública.

Art. 6º As variações de ônus contratuais, para mais ou para menos, decorrentes da aplicação das medidas de que trata o regime estabelecido por esta Lei, serão objeto de recomposição, a fim de se assegurar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

§ 1º O processo administrativo visando à recomposição será instaurado depois do encerramento do período de calamidade pública ou da situação de emergência, ressalvando-se os casos urgentes, em que haja a necessidade de providências imediatas para assegurar a continuidade da execução da prestação.



SF/20592.68605-00



§ 2º Caso haja acordo entre as partes, poderá ser estabelecido uma nova equação econômico-financeira para o contrato, inclusive com revisão da matriz de riscos originalmente prevista, que reflita o novo desenho de obrigações pactuado para proporcionar a continuidade do contrato no contexto socioeconômico decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

§ 3º As obrigações cuja eficácia tiver sido suspensa na forma autorizada por esta Lei e que não tenham sido alteradas nos termos do *caput* ou do § 2º terão a sua exigibilidade restaurada após o término do período de calamidade pública ou da situação de emergência.

§ 4º A extensão do prazo contratual não será considerada como prorrogação contratual, quando os estudos econômico-financeiros apontarem como a solução mais pertinente à revisão da equação do contrato.

Art. 7º Caberá ao contratado pleitear à Administração a alteração da equação econômico-financeira do contrato, expondo justificadamente as razões para tanto e formulando proposta quanto às novas condições a serem adotadas.

§ 1º O requerimento do particular deverá ser acompanhado de estudos econômicos que comprovem a inviabilidade da manutenção da equação econômico-financeira original, tal como o risco de danos irreparáveis em caso de extinção antecipada do contrato.

§ 2º A alteração de obrigações atribuídas originalmente ao particular somente poderá ser adotada nos limites indispensáveis para assegurar a continuidade da execução do contrato e evitar benefícios indevidos em seu favor.

§ 3º O processo administrativo de renegociação será norteado pela transparência e publicidade, tal como pela motivação satisfatória de todas as decisões adotadas.





Art. 8º As partes poderão acordar a rescisão amigável do contrato caso comprovado mediante demonstrações econômico-financeiras não ser viável a sua continuidade em razão dos efeitos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, deverão ser adotadas as regras de indenização previstas no respectivo contrato e no seu regime legal originário, devendo ser considerado, no mínimo, o seguinte:

I - os investimentos não amortizados ou os custos incorridos pelo contratado na prestação ou fornecimento ainda não remunerados deverão ser devidamente indenizados pela Administração Pública e sua forma de pagamento poderá ser acordada entre as partes;

II - do valor da indenização previsto no inciso I, serão descontados os valores relativos a eventuais sanções aplicadas ao contratado ou os danos por este causados à Administração Pública, preservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 9º No caso de serviços públicos delegados por meio de concessão, a adoção de medida que importe na suspensão do pagamento de tarifas ou de preços públicos, na redução do seu valor ou na alteração das demais condições do seu pagamento dependerá de ato normativo do ente federativo titular do serviço e estará condicionada à demonstração de que sua adoção é imprescindível para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação relativamente aos usuários desses serviços.

§ 1º Caberá à autoridade competente ouvir previamente o concessionário sobre as medidas previstas no *caput*, decidindo motivadamente sobre a solução a ser adotada.

§ 2º A adoção das medidas previstas no *caput* deverá ser acompanhada de mecanismos de compensação do impacto causado no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, os quais poderão abranger, além daqueles previstos nesta Lei, os seguintes:





I - repasse ou incremento de subsídios públicos, nos contratos de concessão regidos pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - revisão do valor da contraprestação pública, nos contratos regidos pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

III - revisão do valor de aportes públicos, previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

IV - indenizações.

§ 3º Na utilização dos instrumentos previstos no § 2º, o titular dos serviços poderá utilizar, dentre outros previstos em lei, os seguintes recursos:

I - receita auferida com o pagamento das outorgas;

II - receita auferida com as verbas de fiscalização previstas no contrato;

III - fundos setoriais, cuja aplicação será restrita aos contratos do respectivo setor regulado.

Art. 10. Os contratos de que trata o §2º do art. 1º poderão ser aditados para prever a adoção de meios alternativos de solução dos conflitos relacionados à aplicação desta Lei, especialmente a arbitragem e a mediação previstas, respectivamente, na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único. Poderão se submeter à solução mediante utilização dos mecanismos previstos no *caput* os conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, tais como:

I - as questões relacionadas à revisão contratual, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e ao novo desenho das obrigações contratuais;



SF/20592.68605-00



II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção contratual ou da sua cessão ou transferência, quando admitidas;

III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

Art. 11. A adoção das medidas instituídas por esta Lei deverá ser registrada no respectivo processo de contratação, que estará à disposição de qualquer interessado para consulta e deverá ser também divulgado em sítio eletrônico do órgão ou entidade contratante, caso existente.

Parágrafo único. O registro das medidas adotadas deverá ser encaminhado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente para o exercício do controle externo do respectivo ente federativo responsável pela contratação e para os órgãos integrantes do sistema interno de controle da Administração Pública.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a pandemia da COVID-19 tem efeitos extremamente prejudiciais numa série de relações socioeconômicas. Quer pelas consequências diretas na saúde da população, quer pela imprescindível adoção de medidas de controle e enfrentamento, tem-se situação extraordinária e sem precedentes na história recente mundial.

Os efeitos daí advindos são especialmente gravosos nos contratos celebrados pela Administração Pública, não apenas pela influência direta que as medidas de enfrentamento ensejam na viabilidade da execução, mas, sobretudo, porque o regime geral de regulação dessa contratação é





sabidamente mais rígido e submetido a controles muito mais assertivos do que aqueles vigentes nos contratos privados, para os quais, inclusive, tive oportunidade de apresentar proposição (Projeto de Lei nº 1179/2020) de adaptação emergencial e transitória à conjuntura atual, já aprovada no Senado Federal, após diligente relatoria da Senadora Simone Tebet.

De fato, sendo certa a necessidade de um regime especial aplicável às relações privadas, tanto mais o é nos contratos administrativos, tendo em conta sua especial característica, essencial à boa gestão pública, mas que pode dificultar indevidamente a adoção de soluções que possam mitigar — num primeiro momento — e equacionar, em definitivo, os efeitos adversos da pandemia da COVID-19. Sujeitos que são ao princípio da legalidade, esses contratos se submetem à aplicação de regras expressas em Lei e que foram pensadas para regular uma situação de normalidade social, algo que, infelizmente, não vivemos nesse momento tão *sui generis*.

Por essa razão, em alguns casos, as normas existentes não capturam toda a especificidade do momento. Mais que isso, podem se apresentar demasiadamente restritivas — e, portanto, incompatíveis — à adoção de medidas que, excepcionais como a situação que pretendem enfrentar, sejam as únicas, ou, ao menos, as mais eficientes para mitigar perdas e assegurar o menor impacto possível nas relações contratuais já estabelecidas pela Administração Pública.

De rigor, a legislação existente não é completamente antagônica com a adoção de soluções discricionárias e que permitem ao gestor público valer-se da moldura normativa para solucionar situação concreta de determinado contrato. O auxílio à tomada de decisão discricionária



SF/20592.68605-00



responsável e eficiente foi, inclusive, um dos objetivos da Lei nº 13.655/2018 (derivada de proposição da minha autoria), que, ao promover alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) cuidou de estabelecer balizas para o exercício da autotutela administrativa e para o controle posterior, feito pelos órgãos de controle externo e pelo Judiciário, inclusive com a necessária consideração das dificuldades e limitações existentes no momento de tomada de decisão administrativa (cf. art. 22).

No entanto, não se pode descuidar do fato de que os impactos esperados — e, em alguns casos, já manifestados — com a pandemia desafiam a usualidade das medidas de proteção ao equilíbrio econômico-financeiro, de guarda constitucional, bem como de aplicação da teoria da imprevisão e da força maior.

O correto encaminhamento do problema demandará, sem sombra de dúvida, soluções inovadoras, tomadas dentro do espectro do regime geral e dos princípios regentes da Administração Pública. Algumas dessas soluções, contudo, ainda que em tese possíveis, podem, eventualmente, não encontrar a exata correspondência normativa, o que nem de longe retira-lhe a pertinência e licitude, mas que torna incerta a sua eficácia, sobretudo por não se prover a segurança jurídica necessária à sua adoção diligente pelos gestores públicos.

Amparar a justificativa legal dessas soluções à aplicação dos preceitos da LINDB e daqueles já existentes na regulação da atuação da Administração Pública pode, portanto, não ser suficiente.

Dado que as medidas necessárias devem se assentar em uma discricionariedade responsável e responsiva do agente público, muitas vezes



SF/20592.68605-00



o correto deslinde dos problemas a serem enfrentados desafia a referência à norma ou dispositivo próprio que valide expressamente a solução que se pretenda conferir, ou, ao menos, que não a coíba em absoluto, inserindo-a de forma incontestada no âmbito de atuação discricionária do tomador de decisão.

Nesse sentido, a proposição que aqui se faz tem o intuito de, para além de viabilizar o emprego de medidas necessárias à manutenção dos contratos administrativos atingidos pelos efeitos infaustos da pandemia da COVID-19, oferecer a segurança jurídica advinda de norma legislativa. Contando com previsão legal específica, a Administração terá o apoio necessário à árdua tarefa de manter as contratações vigentes — que, afinal, justificam-se ao atendimento do interesse público — e, tanto ela quanto os particulares contratados, terão a certeza necessária da validade e eficácia dessas medidas.

Nesse intuito, a preocupação primordial do Projeto é em resguardar o âmbito de aplicação do Regime especial que propõe.

Sua aplicação, emergencial e transitória, tem lugar apenas nos contratos vigentes quando da publicação da Lei que o instituir. Nesse sentido, é possível às partes ajustarem os seus contratos sob à égide das normas do Regime, mesmo após o término da calamidade pública ou situação de emergência ocasionadas pela pandemia. Tenha-se em mente que disposição dessa ordem pretende capturar uma realidade intransponível: somente será possível avaliar e quantificar todo o impacto do período atual nos contratos administrativos após o encerramento desse período, sendo certo que as partes poderão se valer das medidas excepcionais de



SF/20592.68605-00



recomposição mesmo que vencida a situação de calamidade pública ou medidas restritivas.

De qualquer sorte, é vedada qualquer possibilidade de aplicação do Regime aqui proposto a fatos ocorridos anteriormente à pandemia ou a contratos não vigentes na data de publicação desta Lei. Estes continuam a ser regidos pelo respectivo regime vigente.

Considerando o caráter de norma geral do Projeto (*ex vi* do art. 22, XXVII, da Constituição Federal), abre-se também a possibilidade para que Estados, Municípios e o Distrito Federal possam se valer deste Regime.

E, para possibilitar maior unidade à aplicação, prevê-se também a aplicação do regime também pelas empresas estatais, a despeito da submissão, em condições normais, ao regime próprio da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Estas poderão igualmente se valer do regime extraordinário, a despeito de manterem a reserva de aplicação do seu regime específico para o regramento dos seus contratos naquilo que não demande a aplicação das medidas transitórias e emergenciais do regime aqui proposto.

Com efeito, o Projeto tem o claro objetivo de salvaguardar o máximo de contratos administrativos vigentes, tendo em conta que a contratação realizada pela Administração Pública tem o intuito de atender ao interesse público. Assim, abdicar de contratos vigentes implica em desatender ao interesse que justificou a contratação, seja por torná-la demasiadamente onerosa, seja, tanto pior, por impedir a entrega ou prestação de objeto relevante.





Assim, diante das premissas ora consignados, as medidas aqui propostas têm dois objetivos bem claros: *(i)* diminuir o passivo contratual de imediato; e *(ii)* prover instrumentos eficazes de revisão contratual.

O correto enfrentamento do problema demanda adotar medidas protetivas desde já, especialmente em relação à manutenção da viabilidade de execução dos contratos.

Nesse contexto, o art. 2º da proposta funciona como regra de incentivo, que autoriza a administração a contar com a participação do contratado na definição de medidas para assegurar a continuidade do contrato. De modo a conferir maior racionalidade e transparência a todo o processo, este poderá se iniciar com um plano de contingência apresentado pelo contratado, voluntariamente ou a pedido da Administração.

Esse plano já deverá contemplar os impactos ocorridos e as propostas para a sua mitigação. De modo a evitar propostas vazias e o abuso de direito é prevista, ainda, a obrigação de o plano encerrar justificativa econômica, com a explícita referência aos riscos de danos irreparáveis caso ocorra a extinção antecipada do contrato, em virtude da sua inexecutabilidade.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a competência da Administração contratante para estabelecer medidas de proteção à execução contratual, que poderá considerar as propostas apresentadas pelo plano de contingência. Tais medidas intentam mitigar, temporariamente, os ônus do contrato, assegurada a prestação mínima, de modo a salvaguardar a continuidade da execução.



SF/20592.68605-00



O art. 4º, no mesmo sentido, estabelece medidas específicas para os contratos que prevejam remuneração variável, atrelada ao desempenho. De um lado, as restrições materiais e econômicas da pandemia podem obstar o cumprimento do nível de serviço exigido, sendo despropositado pressupor a aplicação absoluta dos parâmetros originais. De outro lado, é possível se valer desses instrumentos para os objetivos precípuos do regime, provendo meios de manutenção do contrato.

O art. 5º, na mesma linha, cuida das medidas adicionais que podem ser aplicadas nos contratos de concessão, que possuem cláusulas específicas, cujo manejo adequado atende ao desiderato do Regime. Aqui, ocupou-se de postergar aquelas obrigações que não estão diretamente relacionadas à prestação dos serviços, mas que servem à remuneração do poder concedente. Retirar temporariamente a obrigação desse pagamento evita sacrificar o caixa dos concessionários, mesmo nos casos em que exista reserva de recursos, estes podem ficar reservados numa conta específica, de modo a permitir sua utilização futura, caso a situação adversa perdure a ponto de prejudicar a continuidade dos serviços.

É, pois, um instrumento típico de poupança, destinando recursos atualmente no caixa à proteção da execução, e não ao pagamento de obrigações pecuniárias de monta (outorga, compartilhamento de receitas extraordinárias, verbas fiscalizatórias ou regulatórias).

Vencida a situação adversa, o saldo existente poderá servir ao adimplemento da obrigação original, ou, então, a própria Administração poderá determinar que seja utilizado na recomposição do contrato,





desonerando-se de eventuais obrigações que lhe caibam em virtude dessa recomposição.

Não há, de forma alguma, a possibilidade de tais recursos servirem a qualquer outro propósito, senão à sua destinação original, à manutenção da continuidade ou à revisão contratual. E, para tanto, sua contabilização deve ser feita em apartado e de modo transparente, o que facilita sua fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

Mesmo com a adoção dessas medidas, a expectativa é de que os contratos apresentem passivos expressivos, cujo tratamento devido pode não ser alcançado com os instrumentos usuais de revisão do equilíbrio econômico-financeiro.

Vencidas as medidas mais urgentes, o Regime se ocupa das medidas de recomposição mais perenes, que extrapolam, à toda evidência, o regime usual de equilíbrio econômico-financeiro.

Esse processo poderá se aproveitar, inclusive, das medidas de urgência previstas nos artigos anteriores, caso essas se mostrem pertinentes. O mais importante, aqui, é destacar que qualquer revisão será concretizada ao cabo de processo administrativo.

Dessa forma, o art. 6º cuida da recomposição específica das medidas de urgência, ao passo em que o art. 7º tem lugar para o processo geral de revisão, que pode se iniciar por iniciativa do contratado. Aqui, uma vez mais, o dispositivo estabelece uma série de obrigações e requisitos necessários ao início do processo de revisão, estabelecendo parâmetros mínimos para subsidiar a decisão da Administração.





Impede-se, novamente, o abuso do direito do particular, que deverá comprovar devidamente as razões do seu pleito, inclusive com estudos técnicos e econômico-financeiros.

A soma desses artigos pretende ofertar à Administração a possibilidade de optar pela execução do contrato de forma reconfigurada e adaptada à realidade da pandemia. Esta opção pode ser melhor do que dar por perdida a luta e deixar o contrato se tornar inexecutável por completo, frustrando a entrega ou a prestação do seu objeto.

Em outra perspectiva, infelizmente, será preciso reconhecer que, em distintas situações, a viabilidade da contratação restará permanentemente comprometida. Nessas hipóteses, é relevante contar com previsão legal que permita um encerramento eficiente do contrato, de modo que as partes não desperdicem esforços apenas para o cumprimento das formalidades usuais de término da relação contratual (art. 8º da proposta).

Cuidou a proposta ainda, em seu art. 9º, de prover regulamentação específica para as situações nas quais o poder concedente em concessões de serviços públicos intente medidas de mitigação de encargos dos usuários, valendo-se da redução ou suspensão da cobrança de tarifas. Por mais que justificáveis, tais medidas precisam vir acompanhadas da correta análise de impacto regulatório, a partir da previsão dos impactos nas equações contratuais e, por consequente, das mitigações devidas, sob pena de se comprometer por completo a prestação e se fragilizar a continuidade de serviços que também são essenciais para a saúde da população ou para contenção dos danos e problemas decorrentes da pandemia.





Por fim, a proposição autoriza também a incorporação aos contratos que não tenham previsão nesse sentido de mecanismos de solução de controvérsias representados pela arbitragem e pela mediação (art. 10). Solução dessa ordem encerra um benefício duplo: de um lado, provê mecanismos mais céleres e que, de resto, já vêm sendo adotados nos diplomas legislativos mais atuais; do outro, permite desafogar o Poder Judiciário do número elevado de demandas que poderão surgir em razão dos eventos relacionados aos contratos administrativos atingidos pela pandemia da COVID-19.

O art. 11, enfim, condensa a preocupação com a transparência e controle do Regime, de modo a forcejar o registro das medidas dele resultantes. Estas deverão ser disponibilizadas em sítio eletrônico e ficará acessível a qualquer interessado. Ato contínuo, o Tribunal de Contas competente deverá ser comunicado das medidas, de modo a facilitar a atuação do controle externo.

São essas as justificativas para a apresentação do Projeto, do qual se espera advir solução eficaz para o correto enfrentamento dos efeitos da pandemia da COVID-19 sobre os contratos administrativos.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
 - parágrafo 1º do artigo 65
- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>
- Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 - Lei da Arbitragem; Lei Marco Maciel - 9307/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9307>
- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - LEI-11079-2004-12-30 , LEI DE PARCERIA PUBLICO-PRIVADA , LEI DE PPP - 11079/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>
 - parágrafo 2º do artigo 6º
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>
- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13303>
- Lei nº 13.655, de 25 de Abril de 2018 - LEI-13655-2018-04-25 - 13655/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13655>
- [urn:lex:br:federal:lei:2020;1179](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;1179)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;1179>